

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** Nº 0000273-84.2016.6.16.0156 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL **UF:** PR

156ª ZONA ELEITORAL

**MUNICÍPIO:** RIO BRANCO DO SUL - PR

**N.º Origem:**

**PROTOCOLO:** 2118072016 - 21/09/2016 14:58

**INVESTIGANTE:** NOVO TEMPO, COLIGAÇÃO

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ

**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

**ADVOGADO:** GUILHERME DE ABREU E SILVA

**INVESTIGADO:** CEZAR GIBRAN JOHNSON, parte interessada

**INVESTIGADO:** MARIO CEZAR ALVES RIBEIRO, parte interessada

**INVESTIGADO:** IVO CORDEIRO DE FARIA, parte interessada

**INVESTIGADO:** LUCIMARA DE FÁTIMA FARIA, parte interessada

**INVESTIGADO:** JOÃO LEOMAR GUENO

**JUIZ(A):** SIGRET HELOYNA R DE CAMARGO VIANNA

**ASSUNTO:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - suspensão divulgação matéria em jornal ou busca e apreensão; busca e apreensão de notas fiscais, quebra de sigilo, CASSAÇÃO DE REGISTROS e COMINAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**LOCALIZAÇÃO:** 156ZE-156 ZONA ELEITORAL

**FASE ATUAL:** 22/09/2016 20:54-Expedido Ofício

Andamento  Despachos/Sentenças  Processos Apensados  Documentos Juntados   
Todos

## Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
156ZE	22/09/2016 20:54	Expedido Ofício nº 143/2016 à Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
156ZE	22/09/2016 20:53	certidão expedição de notificação/intimação aos investigados
156ZE	22/09/2016 20:53	Recebido com decisão
156ZE	22/09/2016 20:52	Registrado Decisão interlocutória de 22/09/2016. Deferindo
156ZE	21/09/2016 17:03	Conclusos
156ZE	21/09/2016 17:03	Certidão procuração arquivada em cartório
156ZE	21/09/2016 17:02	Termo autuação
156ZE	21/09/2016 16:44	Atualizada autuação zona (Partes)
156ZE	21/09/2016 16:37	Autuado zona - AIJE nº 273-84.2016.6.16.0156

**156ZE** 21/09/2016 15:20 Documento registrado

**156ZE** 21/09/2016 14:58 Protocolado

### **Despacho**

Decisão interlocutória em 22/09/2016 - AIJE Nº 27384 DRA SIGRET HELOYNA R DE CAMARGO VIANNA

Autos nº 273-84.2016.6.16.0157

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

A COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PDT, PRTB, PHS, SD, PPS, PV, PTN), devidamente qualificada nos autos ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO LEOMAR GUENO, MARIO CEZAR ALVES RIBEIRO, IVO CORDEIRO DE FARIA e LUCIMARA DE FÁTIMA FARIA, igualmente qualificados nos autos, fundamentando a pretensão no abuso dos meios de comunicação. Alega a Coligação autora que os dois primeiros investigados (Cezar e Leomar), candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente, estão fazendo uso e se beneficiando de dois jornais regionais (de propriedade dos Investigados Mario, Ivo e Lucimara) para impulsionar sua candidatura em detrimento dos adversários. Aduz que os periódicos veiculam em cada edição matérias elogiosas à gestão atual e a campanha dos primeiro e segundo Investigados, mesmo local em que denigrem a imagem dos concorrentes; o fazendo de maneira abusiva. Informam que o jornal FOLHA DE RIO BRANCO, cujo editor responsável é o terceiro investigado, encontra-se irregular, pois o CNPJ respectivo está inativo desde fevereiro do ano passado; tendo sido reativado ilegalmente por ocasião do pleito, funcionando de maneira clandestina. Ressalta que o diretor do periódico é funcionário comissionado do Município de Rio Branco do Sul. Alega relativamente ao Jornal Expresso que as reportagens por ele veiculadas, embora se revistam de ar de legalidade, aparentando espontaneidade, contemplam propaganda eleitoral paga dos dois primeiros investigados. Em resumo, afirmam que os jornais de propriedade dos investigados servem à campanha dos dois primeiros investigados direcionando as matérias publicadas; caracterizando verdadeiro abuso dos meios de comunicação, ultrapassando o conteúdo informativo, imparcial e responsável que deveriam conter. Informam ainda que as publicações abusivas ocorrem tanto na versão impressa dos jornais, quanto em sua versão digital. Colacionam inúmeras reportagens positivas à candidatura de Gibran e Leomar e negativas à candidata da Coligação Investigante, Karime Fayad. Requerem a instrução do feito e a procedência do pedido para cassação dos registros de candidatura dos investigados candidatos com declaração de inelegibilidade e, em relação aos demais requeridos a cominação de inelegibilidade por 8 anos seguintes à presente eleição. Em sede liminar, requereram (i) suspensão da impressão e divulgação da edição do mês de setembro do jornal Folha de Rio Branco (impresso e digital) ou, se já impressa, o depósito em juízo das unidades produzidas e não entregues ou a busca e apreensão, na sede da empresa, das edições não entregues; (ii) o depósito em Juízo dos exemplares não entregues do Jornal Expresso ou a busca e apreensão das unidades disponíveis na sede do periódico; (iii) determinação de apresentação pelos jornais ou a busca e apreensão das notas fiscais contratos e comprovantes de pagamento em favor dos candidatos investigados ou dos partidos que integram sua coligação; (iv) quebra de sigilo

bancário e fiscal das empresas investigadas para avaliação dos extratos bancários do período de junho a setembro do corrente ano; (v) expedição de ofício à Prefeitura de Rio Branco do Sul solicitando relatório de atividades e folha ponto do Investigado Mario. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Analisando detidamente os autos, numa análise perfunctória própria de cognição não exauriente, tenho que é de ser deferida, em parte, a liminar requerida.

I. Em relação ao Jornal Folha de Rio Branco, cujo diretor fundador é o terceiro representado MARIO CEZAR ALVES RIBEIRO:

Segundo demonstrado na inicial, especialmente pelos documentos de fls. 70/71, a situação cadastral da empresa é "baixada", tendo sido promovida a escoreita baixa de inscrição no CNPJ, consoante certidão juntada.

Ora, se a empresa se encontra inativa ou baixada, seu funcionamento e, em se tratando de jornal, sua tiragem, está irregular.

Os indícios de conduta irregular se reafirmam diante da demonstração de que apenas recentemente o periódico retomou as publicações, até então suspensas, conferindo à grande maioria de suas matérias conteúdo que beneficia senão o candidato representado Gibran, sua gestão.

Outro ponto a indiciar alguma conduta questionável é o fato do diretor fundador ser servidor público municipal comissionado.

Em resumo, há pontos de importância que indicam atuação irregular do periódico, de sorte que, a suspensão de sua tiragem e distribuição - até porque se trata de empresa inativa juridicamente - é medida que se mostra prudente neste momento processual.

II. Em relação ao Jornal Expresso, cujos proprietários são os quarto e quinto representados IVO CORDEIRO DE FARIA e LUCIMARA DE FÁTIMA FARIA:

Relativamente a este periódico, há indícios razoáveis da existência de propaganda positiva em favor do candidato representado em evidente detrimento e oposição à propaganda negativa em desfavor da candidata da coligação autora.

Todavia, tenho que impedir a circulação de jornal local se mostra demasiadamente severo; de tal sorte que a liminar há de ser deferida apenas para o fim de proibir a veiculação, nas edições que seguirem, inclusive na do mês de setembro corrente, ainda não distribuída, de qualquer propaganda eleitoral espontânea, positiva ou negativa, a não ser a paga dentro dos ditames e medidas legais.

Diante do exposto, em fase de cognição sumária, tendo em vista as provas colacionadas com a inicial, que informam a presença da fumaça do bom direito consistente na aparente e robusta parcialidade dos meios de comunicação envolvidos a favor de um dos candidatos e em visível detrimento de outro, com possibilidade de influência no pleito que se avizinha (perigo da demora), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de:

(i) determinar a suspensão da impressão e divulgação da edição do mês de setembro do jornal Folha de Rio Branco (impresso e digital) ou, se já impressa, determinar o depósito dos exemplares em juízo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

(ii) proibir o Jornal Expresso de publicar na edição impressa do corrente mês ou em sua versão digital qualquer propaganda espontânea positiva a favor ou negativa em detrimento de quaisquer candidatos à eleição que se aproxima;

(iii) determinar o depósito em Juízo dos exemplares não distribuídos - se houver - das edições anteriores (junho a agosto de 2016) do Jornal Expresso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

(iv) determinar a apresentação pelos terceiro, quarto e quinto representados, das notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento pelos ou em favor dos candidatos representados ou dos partidos que integram sua coligação;

(v) determinar a expedição de ofício à Prefeitura de Rio Branco do Sul solicitando relatório de atividades e folha ponto do Servidor comissionado Mario Cezar Alves Ribeiro.

Deixo de determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas investigadas neste momento processual, relegando a análise de tal pedido para momento posterior à instrução, caso necessário se faça.

Notifiquem-se os investigados para que apresentem defesa, querendo, no prazo legal de cinco (05) dias.

Caso a defesa seja instruída com documentos, autorizo desde logo a intimação da Parte Autoria para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.

Com a resposta, ou decorrido o lapso, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral por 24 (vinte e quatro) horas; voltando na sequência conclusos para deliberações acerca do prosseguimento, especialmente a designação de audiência.

Intimem-se.

Demais diligências necessárias.

Rio Branco do Sul, 22 de setembro de 2016.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna

Juíza Eleitoral